

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 34/72

Aprovado em 17/1972

Autoriza-se a expedição de certificado de conclusão de ensino de 2º grau, ao aluno Flávio Scholten, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE: N° 1361/71.

INTERESSADO : FLÁVIO SCHOLTEN.

ASSUNTO : Revalidação do curso de 2º ciclo, concluído nos Estados Unidos da América do Norte.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR : Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN.

1. - HISTÓRICO - Flávio Scholten concluiu o ciclo ginásial em dezembro de 1967, no Instituto de Educação Estadual "Bento de Abreu", de Araraquara.

1.2.- Em 1968 e 1969, fez a 1ª série e a 2ª séries do Curso Colegial Científico no mesmo estabelecimento de ensino.

1.3.- Em 1970, cursou somente o primeiro semestre da 3ª série com excelente aproveitamento, segundo se depreende da declaração expedida pelo referido Instituto.

No segundo semestre de 1970, viajou para os Estados Unidos, até 21 de maio de 1971, concluiu a 12ª série do Colégio "Mark Twain High School", no Condado de Ralis, New London - Missouri, Estados Unidos da América do Norte.

1.4.- Dos documentos apresentados, devidamente autenticados pelo Cônsul do Brasil em Nova Orleans, datado de 8 de junho de 1971 e traduzidos para o português por tradutor juramentado, concluiu-se que:

a) O interessado estudou e obteve graus de aprovação nas seguintes disciplinas: a) Matemática avançada; b) Química; c) Física; d) Inglês, e) Educação Física; e

b) Concluiu "o curso de estudos estipulados pelo Conselho de Educação para a Escola Secundária", obtendo o diploma de conclusão da High School.

2.- APRECIÇÃO - De início, verifica-se que, em lugar de estudar Português, durante 7 anos (quatro mais três), estudou apenas 6 anos e meio.

Verifica-se, outrossim, que estudou Organização Social e Política Brasileira somente um semestre.

2.1.- No entretanto, a pretensão do requerente encontra amparo legal em inúmeros pareceres do Conselho Estadual de Educação, em matéria idêntica ou semelhante. Assim sendo, dentre tantos, enumeramos somente os seguintes Pareceres: 24/68 - CEM; 27/69 - CEM; 59/69 - CREPM; 320/70-CEE; 204/71-CEE e 500/71-CEE, por tratarem de casos idênticos.

3. - À vista do exposto, sou de parecer, S.M.J., que o interessado deverá requerer à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal a designação de estabelecimento de ensino oficial do Estado para se submeter a exames especiais de Português e Educação Moral e Cívica, relativas ao programa do 3º ano colegial.

São Paulo, 03 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Relator Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN.

Presentes os Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

Sala das Sessões, em 03 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente